AVISO DE NOVA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

Considerando a Sentença no Processo Judicial nº 5006779-89.2022.8.13.0287, que denegou a segurança e revogou a liminar que suspendia o certame, fica marcada para o dia 17/11/2022 às 09:00hs, sessão para abertura das Propostas Comerciais das empresas Habilitadas no Processo da Concorrência Pública nº 003/2022, Processo Administrativo nº 276/2022, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa na área de engenharia cível e/ou arquitetura para a execução da construção da Unidade de Pronto Atendimento e Centro de Diagnóstico no Município de Guaxupé/MG.

Guaxupé, 11 de novembro de 2022.

LEANDRO CESAR FIDELIS:05514946622

Assinado de forma digital por LEANDRO CESAR FIDELIS:05514946622
Dados: 2022.11.11 08:39:25 -03'00'

Leandro Cesar Fidelis
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto **PROSSEGUIMENTO CP 003/2022**

De Marco Aurélio Silva Batista <procuradoria.gxp@gmail.com>

Para Jair <jair.pbastos@guaxupe.mg.gov.br>, <leandro@guaxupe.mg.gov.br>

Data 2022-11-09 16:31

- 5006779-89.2022.8.13.0287-1668021804055-321380-sentenca.pdf (167 KB)

Prezado Secretário e Presidente da CPL,

Informo-lhes que a a Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé proferiu sentença no Mandado de Segurança impetrado pela empresa FL Construtora e Incorporadora.

Conforme se verifica na cópia em anexo, além de denegar a segurança, a Juíza revogou a liminar que suspendia o certame.

Considerando que não há decisão judicial contrária, recomendo a convocação dos licitantes habilitados para a abertura as propostas.

Favor acusar o recebimento.

Respeitosamente,

PREFEITURA DE GUAXUPÉ
Marco Aurélio Silva Batista
Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial
Procuradoria – Geral do Município
email: procuradoria.gxp@gmail.com

--
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e
acredita-se estar livre de perigo.

09/11/2022

Número: **5006779-89.2022.8.13.0287**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé**
Última distribuição : **03/11/2022**
Valor da causa: **R$ 1.212,00**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (IMPETRANTE)	
	GUSTAVO MARCANT GOMES (ADVOGADO)
Prefeito de Guaxupé (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE GUAXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9651753725	09/11/2022 15:53	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GUAXUPÉ/ 2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé

PROCESSO Nº: 5006779-89.2022.8.13.0287

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Convênio]

IMPETRANTE: FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

IMPETRADO(A): Prefeito de Guaxupé

SENTENÇA

FL Construtora e Incorporadora Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **Prefeito do Município de Guaxupé**, alegando que no dia 03 de outubro de 2022 foi realizado procedimento licitatório (concorrência pública 003/2022- processo administrativo 276/2022) cujo objeto era a seleção e contratação de empresa da área de engenharia civil e/ou arquitetura para a execução da construção da Unidade de Pronto Atendimento e Centro de Diagnóstico no Município de Guaxupé, sendo a impetrante um dos participantes.

Relatou que foi inabilitada, ao argumento de não ter apresentado o atestado de capitação técnico-operacional comprovando que havia executado obra com as características exigidas no Edital, em desacordo com o item 5.2.4.4.1.

Afirmou que exigir capacitação técnico-operacional (pessoa jurídica) nos moldes do Edital mostra-se desarrazoado, visto que na Tomada de Preços 009/2022, após o Parecer Jurídico 311/2022, com fundamento na Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012 TCU-2ª Câmara e 655/2016 TCU-Plenário, bem como Acórdão 1849/2019, em que a impetrante também figurava como parte, foi dito e decidido que a exigência de atestados registrados no

CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física) e não à capacitação técnico-operacional (pessoa jurídica).

Declarou que a Administração Pública está agindo de forma contraditória, tendo em vista que há poucos meses habilitou a impetrante na fase recursal, que havia sido desclassificada em decorrência da mesma situação vertente.

Enfatizou que também foi desclassificada sob o fundamento de ter sido apresentado um balanço de constituição da empresa sem prova do registro na junta comercial, em suposto desacordo com o item 5.2.5.2.1 do Edital, mas além de contrariar o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, referida inabilitação está contrariando o próprio Edital, haja vista que a impetrante foi constituída no ano de 2022 e o certame prevê no item 5.2.5.3 que "no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

Requereu, liminarmente, seja habilitada para a próxima fase do certame- abertura de envelopes de preço. Ao final, pleiteou a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer a habilitação da impetrante no procedimento licitatório.

Custas processuais recolhidas ao ID. 9646481216.

Decisão de ID. 9646575998 deferiu parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da próxima fase do certame, qual seja, abertura de envelopes de preço.

Notificado (ID. 9647629096), a autoridade coatora prestou informações ao ID. 9647538794, aduzindo que é admissível que a Administração Pública estabeleça a obrigatoriedade de comprovação da qualificação técnico-operacional, que trata da demonstração pela empresa de sua expertise e estrutura para concluir o objeto licitado, sendo a única condição que a comprovação se restrinja à parcela de maior relevância, o que foi devidamente fixado no Edital.

Arguiu que no caso da TP 09/2022, ao contrário do presente, o Edital não foi preciso em indicar as parcelas de maior relevância e tampouco o percentual limite de cinquenta por cento e, por tal motivo, a Administração Pública precisava assumir uma postura menos restritiva, uma vez que o certame apresentava viés generalista.

Relativamente ao balanço patrimonial, asseverou que embora a regra seja a apresentação do balanço do exercício anterior, já acompanhado dos termos de abertura e encerramento, dentre outros requisitos estabelecidos na forma da lei, as empresas recém-constituídas têm a faculdade de demonstrar sua qualificação econômico-financeira através da apresentação dos balanços de abertura (art. 31, I, da Lei 8.666/93 e item 5.2.5.3 do Edital). No entanto, a impetrante acostou apenas um simples balancete, o qual não possui validade para os fins de licitações públicas.

Ponderou que o balanço de abertura é utilizado por empresas que estão começando ou para as irregularidades que por algum motivo estão impossibilitadas de realizarem as escriturações anteriores, ou seja, consiste em um inventário documental e físico da empresa onde são identificados todos os bens, bem como os ativos e passivos da instituição.

Por fim, pugnou pela reconsideração da medida liminar e a denegação da segurança.

Intimado (ID. 9647616556), o Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança

(ID. 9650350474).

É o relatório. Decido.

Consoante artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e, ainda, o artigo 1º da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.

Conclui-se, portanto, que apenas aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, é que ensejam a impetração do mandado de segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa, decorrentes de fatos ainda não determinados.

Acerca do tema, eis o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15. ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 25:

> Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

A controvérsia cinge-se em analisar se a impetrante preenche os requisitos para ser habilitada para as próximas fases do certame que tem como objeto a construção da Unidade de Pronto Atendimento e Centro de Diagnóstico- UPA do município de Guaxupé.

Pois bem.

Conforme se infere dos autos, o Edital de Licitação nº 003/2022 (ID. 9646458055) exigiu, para fins de habilitação técnica da empresa licitante, a apresentação de *"Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra com a característica a seguir descrita: i) Construção de edificação em estrutura de concreto armado e fechado em alvenaria com área mínima de 1.132,75 m² (mil, cento e trinta e dois metros e setenta e cinco centímetros quadrados) correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da área construída da obra em questão em um único atestado" (item 5.2.4.4.1).*

A impetrante, quando da habilitação no certame, não comprovou a qualificação técnica compatível com os termos exigidos no Edital.

Ressalta-se que a exigência constante no item 5.2.4.4.1 do Edital é lícita, pois a Administração Pública pode e deve requerer tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional, para assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes e para a própria segurança das obras/serviços licitados.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO

LICITATÓRIO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. Nos termos do artigo 30, inciso II e §1º da Lei n.º 8.666/93, a inferência da capacidade técnica da licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais que integram os seus quadros (qualificação técnica profissional), mas também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado (qualificação técnico operacional). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.109789-0/003, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020)

Portanto, as questionadas exigências são legais e razoáveis, notadamente porque se trata de licitação do tipo "Concorrência Pública".

Concernente à qualificação econômico-financeira, imperioso salientar que tal exigência tem por finalidade precípua resguardar o interesse público na boa consecução do objeto do contrato e encontra-se expressamente prevista, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei Federal nº 8.666/1993, que assim estabelecem, respectivamente:

"Art. 37. (…)

(. . .)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal." (…)

In casu, verifica-se que o Edital de Licitação nº 003/2022 prevê em seu item 5.2.5 e seguintes (ID. 9646458055):

5.2.5. Para constatação de sua qualificação econômico - financeira, a interessada deverá apresentar, no interior do Envelope nº 01, os seguintes documentos:

5.2.5.1. Certidão negativa de pedido de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

5.2.5.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial, o licitante deverá apresentar a

comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei Federal n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

5.2.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

5.2.5.2.1. O balanço deverá conter ainda a assinatura do contador e representante legal, indicação do nº de páginas e número do livro, termo de abertura e encerramento, prova de registro na junta comercial e boa situação financeira, independentemente do enquadramento e do porte da empresa participante.

5.2.5.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade (grifamos).

Da leitura dos itens supracitados, tem-se que o Edital prevê uma exceção à forma de apresentação do balanço patrimonial para a empresa constituída no exercício social vigente, como é o caso da impetrante (ID. 9646485029), contudo, a FL Construtora e Incorporadora Ltda não atendeu à exigência do certame, posto que apresentou à época apenas um simples balancete, inapto para comprovar a sua capacidade econômico-financeira para execução do certame.

Ora, o Edital é claro no sentido de que deveria ser apresentado um balanço de abertura e as demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade em caso de empresa constituída no exercício social vigente, não existindo nenhuma ilegalidade e/ou abusividade por parte da Administração Pública.

Ante o exposto, considerando que inexiste o direito líquido e certo invocado pela parte impetrante, **DENEGO a segurança pretendida** e, em consequência, revogo a liminar.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmulas n° 105 do STJ e 512 do STF, bem como art. 25 da Lei n° 12.016/2009

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUAXUPÉ, data da assinatura eletrônica

CAROLINA MARIA MELO DE MOURA GON

Juíza de Direito

2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé

Avenida Prefeito Anibal Ribeiro do Val, 150, Vila Santo Antônio, GUAXUPÉ - MG - CEP: 37800-000